



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025686-77.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, é apelada GABRIELA APARECIDA BENEVIDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1025686-77.2024.8.26.0602

APELANTE: UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO

APELADA: GABRIELA APARECIDA BENEVIDES

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 9654

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de procedência.

Recurso da demandada. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configurado. Prova documental suficiente para o julgamento da causa - Inexiste necessidade de produção de outras provas. MÉRITO. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. Alegação de que não é obrigada a custear o fornecimento do medicamento Belimumabe, sob o fundamento de violação ao artigo 10, §13, da Lei n.º 9.656/98, bem como em observância ao entendimento firmado no ERESP 1.886.929/SP. Desacolhimento. Obrigatoriedade do custeio do fármaco, ainda que não conste do rol da ANS. Medicamento com eficácia reconhecida e registro na ANVISA, prescrito pelo médico assistente para uso hospitalar. Aplicação da Súmula 102 do TJSP e do art. 2º da Lei nº 14.454/2022, que tornou superada a tese da taxatividade do rol da ANS. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 443/450), que julgou procedente ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada movida por GABRIELA APARECIDA BENEVIDES em face da UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Nas razões recursais apresentadas às fls. 249/263, o réu sustenta, em síntese, que, em sede preliminar, requer à reforma e anulação da sentença, diante de alegado cerceamento de defesa. No mérito, postula o acolhimento do apelo para que, reformando-se a r.

sentença, seja afastada a obrigação da apelante de fornecer o medicamento Belimumabe, sob o fundamento de violação ao artigo 10, §13, da Lei n.º 9.656/98, bem como em observância ao entendimento firmado no ERESP 1.886.929/SP.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 471).

Contrarrazões (fls. 478/488).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a demandante alega que fora diagnosticada com Lúpus Eritematoso Sistêmico, em razão da doença, faz necessário o uso do medicamento de alto custo, denominado Belimumabe (Benlynsta), com dose de 600mg por mês, conforme prescrição médica.

Pois bem.

A controvérsia reside sobre a obrigatoriedade de custeio do medicamento “Belimumabe” prescrito à apelante.

O recurso não comporta provimento.

Comprovou-se nos autos a existência de indicação médica para o uso do medicamento pretendido (fls. 18/24).

Posto isso, a Súmula nº 102 do TJSP dispõe que: *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.*

Em consonância com a referida Súmula, a Lei nº 14.454/2022 tornou superada a tese da taxatividade do rol da ANS, ao prever, em seu art. 2º, a **obrigatoriedade de cobertura de quaisquer tratamentos prescritos pelo médico**, desde que *“I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e*

plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais".

Vale ressaltar que o medicamento "Belimumabe", está registrado e aprovado na ANVISA.

Ademais, verifica-se que, sendo a patologia coberta contratualmente e estando o medicamento Belimumabe (Benlysta) respaldado por estudos clínicos de fase III, aprovações regulatórias internacionais e diretrizes clínicas para o tratamento do Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES), é indevida a negativa de cobertura sob o argumento de ausência no rol da ANS.

Nesse mesmo sentido, este Egrégio Tribunal já se pronunciou em casos análogos:

"APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Insurgência da operadora ré contra sentença de parcial procedência. Negativa de cobertura de medicamento prescrito para tratamento de Lúpus Eritematoso Sistêmico. Alegação de ausência de previsão no rol da ANS (não atende os critérios da Diretriz de Utilização DUT item 65). Lei nº 14.454/22, que alterou a Lei 9.656/98, que define a natureza exemplificativa do rol da ANS. Comprovação científica da eficácia do medicamento para a patologia que acomete a autora. Obrigação de custeio reconhecida. Negativa de cobertura que configura ato abusivo e enseja reparação por danos morais. Sentença mantida Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1020154-86.2023.8.26.0011; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024).

No mais, é igualmente irrelevante o fato de o procedimento não constar no rol de coberturas obrigatórias da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS ou em suas diretrizes de utilização, por se tratar de rol meramente exemplificativo, que não exaure as possibilidades terapêuticas disponíveis aos pacientes. Assim, revela-se abusiva a negativa de cobertura com base nesses fundamentos.

Nesse sentido:

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais . Pretensão de fornecimento de medicamento "belimumabe" para tratamento de "Lupus Eritematoso Sistêmico". Sentença de parcial procedência. Recurso da requerida. Negativa baseada na alegação de que o tratamento não se encontra previsto nas diretrizes do rol da ANS . Abusividade à luz da legislação consumerista reconhecida. Existência de indicação expressa e fundamentada do médico. Medicamento registrado na Anvisa. Inteligência da Súmula 102 deste Tribunal . Uso domiciliar que não afasta a obrigatoriedade do fornecimento do medicamento, uma vez que sua utilização é feita sob orientação médica que, necessariamente, receitará e acompanhará os resultados do tratamento, sendo que tal procedimento apresenta um custo menor para a seguradora, que não dispenderá gastos com a internação. Precedentes desta Câmara. Manutenção da condenação da ré no pagamento de indenização por morais, uma vez que, conforme já decidido pelo C. STJ, a negativa ilegítima e abusiva de procedimento médico por parte da operadora de plano de saúde causa dano moral ao segurado, pois lesiona o no direito da personalidade, relacionado à integridade psíquica, extrapolando o plano do chamado "mero dissabor" . Quantum indenizatório fixado com razoabilidade. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10076177820238260554 Santo André, Relator.: Emerson

Sumariva Júnior, Data de Julgamento: 01/11/2024, 5ª
Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2024).

Assim, entende-se que é devida a cobertura do medicamento para tratamento da moléstia que acomete a demandante, nos termos da Súmula 102 deste Tribunal.

Portanto, entendo que o medicamento prescrito atende a exigência legal do art. 10, § 13 da Lei 9.656/98.

Frise-se que a recomendação de não incorporação do medicamento ao SUS, pelo CONITEC, não tem o condão de impedir a obrigação de seu custeio pelos planos de saúde. Destarte, as análises técnicas do NATJUS, de caráter não vinculante, não podem prevalecer em detrimento da indicação específica do médico assistente, a teor da Súmula 102 já citada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para R\$2.500,00 reais.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR